

Juiz de Fora, 07 de dezembro de 2018

Para: Diretor Presidente

De: PRJ

Assunto: Análise de Recurso Administrativo

Ref. Pregão Eletrônico 116/18

Prezado sr. Diretor Presidente,

Veio, para análise jurídica, o julgamento do recurso interposto no Pregão Eletrônico 116/18, pela empresa COMERCIAL DE BOMBAS E MOTORES LTDA à fl. 256/259, alegando que o edital não informou que o produto deveria ser específico para o consumo humano.

Trata-se de pregão eletrônico cujo objeto é a implantação do sistema de registro de preços, pelo prazo de 12 meses, para eventual aquisição de produtos químicos para o tratamento de água - Dicloroisocianurato de Sódio e Hidróxido de Calcio, para uso da CESAMA.

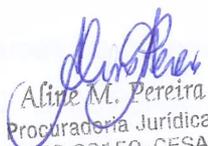
Compulsando os autos, verifica-se à fl. 134v, que o termo de referencia prevê que o atendimento à NBR 15784 é uma das condições de fornecimento específica do item 001 - Dicloroisocianurato de sódio. A CESAMA é uma empresa pública prestadora do serviço de abastecimento de água potável na cidade de Juiz de Fora e tem como um de seus objetivos legais prestar serviço de forma contínua, eficiente, segura e atual visando a contribuir para a saúde pública da população (Lei Municipal 13.473/2016). Desta forma, é indiscutível que os produtos licitados são para o tratamento da água devem ser adequados para o consumo humano.

A fim de que não parem dúvidas, a NBR 15784 mencionada no termo de referencia, parte integrante do edital de licitação, estabelece os

requisitos para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados em sistemas de tratamento de água para consumo humano e os limites das impurezas nas dosagens máximas de uso indicadas pelo fornecedor do produto, de forma a não causar prejuízo à saúde humana.

Nos termos do item 16.1 do Edital de licitação, o termo de referencia é parte integrante do edital e deve ser considerado em todos os seus aspectos, notadamente as especificações e condições técnicas para aceitação do produto licitado, razão pela qual a decisão que desclassificou a Recorrente, por apresentar produtos que não são classificados para o consumo humano, não merece reforma. Pelo exposto, o julgamento de fls. 270/276 se mostra irretocável, sendo ratificado neste ato por esta Procuradoria Jurídica.

Eis o parecer que segue para vossa análise e decisão.


Alinne M. Pereira
Procuradoria Jurídica
OAB/MG 98159-CESAMA

Ao DELE

Ratifico a decisão.


André Borges de Souza/12/18
Diretor-Presidente
CESAMA